



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02352/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ronaldo Dantas Saraiva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01729/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB*, SR. RONALDO DANTAS SARAIVA, CPF n.º 912.***.***-34, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Erivaldo Bernardino Cardoso, CPF n.º 036.***.***-10, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2023

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

@ tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02352/23

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02352/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, CPF n.º 912.***.***-34, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 20 de março de 2023.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV deste Tribunal, após exame das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 155/162, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 998.871,36; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 998.870,00; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 14.269.739,17; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 568.197,17 ou 56,88% dos recursos repassados – R\$ 998.871,36.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Especificamente quanto aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R\$ 690.493,75 ou 3,24% da Receita Corrente Líquida – RCL da Urbe (R\$ 21.296.799,47), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas deste Pretório de Contas assinalaram a inexistência de quaisquer irregularidades na presente prestação de contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02352/23

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento na análise dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 155/162, que as contas apresentadas pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, CPF n.º 912.***.***-34, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2022.

Desta forma, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, CPF n.º 912.***.***-34, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Erivaldo Bernardino Cardoso, CPF n.º 036.***.***-10, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 3 de Agosto de 2023 às 12:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2023 às 11:23



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2023 às 13:28



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO